SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 924380 - PB (2024/0229206-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedade.

2. Nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o montante do prejuízo suportado pelo erário e do valores desviados ilicitamente permite a exasperação das básicas dos delitos do art. 1, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44050957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:47
Código de Controle do Documento: ddc8987e-687d-4737-a1fe-38e42da65f30

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 924380 - PB (2024/0229206-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedade.

2. Nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o montante do prejuízo suportado pelo erário e do valores desviados ilicitamente permite a exasperação das básicas dos delitos do art. 1, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES** contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, ficando mantido o não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 294-295).

Em razões, a defesa alega a existência de manifesta ilegalidade na dosimetria das penas, pois a valoração negativa das consequências dos crimes, com fundamento no prejuízo causado ao erário e no valor do desvio de verbas públicas, baseou-se em elementos ínsitos aos tipos penais imputados ao agravante.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do postulado na impetração, para estabelecer as básicas no mínimo previsto nos preceitos secundários dos tipos penais.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Isso porque, nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da

Documento eletrônico VDA43481130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: c8ac103c-a5c3-4a1a-924c-2ad1c288b7c7

constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedade.

No caso, o Juízo de 1º grau majorou as penas na primeira fase da dosimetria pelos seguintes fundamentos:

> e:i) Quanto ao art. 89 da Lei de Licitações, asseverou que as Consequências são desfavoráveis, uma vez que a inexigibilidade indevida do procedimento licitatório e a consequente impossibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração acarretou prejuízo ao erário, notadamente em se tratando de recursos vultosos em um município bastante desfavorecido economicamente, ou seja, valores de suma importância para a população local;
> Quanto ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, asseverou que as Consequências são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público, no importe considerável de R$ 200.500,00, deu-se com verbas públicas, conforme Acórdão do TCU, de suma importância para a população local".

Com efeito, descabe falar em carência de motivação concreta, pois o montante do prejuízo suportado pelo erário e do valores desviados ilicitamente permite a exasperação das básicas dos delitos do art. 1, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE ELEVADA MONTA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA BASILAR. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O não pagamento de tributos na monta de R$ 487.062,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e quatro centavos) é circunstância fática relevante e que extrapola os limites do tipo do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e, portanto, autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, ante a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime.2. Ante o desvalor de apenas uma circunstância judicial, a pena-base foi estabelecida em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, em patamar 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, fração que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. Negado pela Corte de origem ter o Acusado confessado a prática delitiva, imputando à Receita Federal o equívoco no recolhimento dos tributos sonegados, o afastamento de tal premissa fática exigiria o aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice no comando da Súmula n. 7/STJ.4. No que diz respeito à aliena c do permissivo constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido." (AgRg no AR
> Esp 1843262/SE. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 09/05/2022).5. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AR Esp n. 2.126.675/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.);

> "PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, INCISO XII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O

Documento eletrônico VDA43481130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: c8ac103c-a5c3-4a1a-924c-2ad1c288b7c7

Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da envolvida pelo delito do artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/1967. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela desclassificação da conduta para a prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, tendo em vista que, em razão da antecipação de parte do pagamento, houve apropriação pelos construtores da verba pública, quase R$ 190.000,00, risco assumido pela acusada, causando prejuízos ao erário, o que justificar o desvalor do referido vetor.4. O Tribunal de Justiça majorou a pena-base de forma fundamentada, proporcional e razoável, não podendo se falar em ilegalidade.5. Agravo regimental não provido."(AgRg no AgRg no REsp n. 2.067.937/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA43481130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: c8ac103c-a5c3-4a1a-924c-2ad1c288b7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 924.380 / PB

Número Registro: 2024/0229206-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006516320154058202 6516320154058202

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS	: TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
	JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES
CORRÉU	: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: VIEBERTON DA SILVA FEITOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES
ADVOGADOS	: TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
	JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44012834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: 91d88c41-47ca-43c3-846b-7dc29bbdbbba

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO, pela parte: AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: 91d88c41-47ca-43c3-846b-7dc29bbdbbba